PARECER JURÍDICO N° 477/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SÃO JOSÉ DO PIRAMANHA, LOCALIZADA NA ILHA DAS ONÇAS. SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Vistos e analisados.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de minuta de termo aditivo ao contrato nº 20220260, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, para fins de providencias acerca da necessidade de substituição do fiscal do contrato. Assim, por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, a minuta do termo aditivo, instruido com o Oficio nº 615/2022 – CPL/PMB; b) Oficio nº 398/2022 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo Aditivo.

2. Nota-se pelos documentos encaminhados, que pretende o Município de Barcarena/PA por meio da Secretaria Municipal de Educação, substituir o fiscal do contrato em epígrafe Sr. JOSÉ VALBER GOMES DA SILVA – Portaria nº 0185/2021 – GPMB, pelo Sr. AURÉLIO SANTOS FERREIRA – Portaria nº 0184/2021, com o intuito de melhor distribuir as obras de interesse desta Secretaria entre os fiscais e assim, fazer o controle e fiscalização de maneira adequada.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a *fundamentação*.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Posto isto, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, ao mesmo tempo em que relaciona as cláusulas essenciais de todo contrato administrativo conforme previsto no art. 55, também prevê hipóteses em que tais clausulas podem sofrer alterações no curso do contrato, isto é, consagra a mutabilidade das condições originalmente estipuladas.

7. Ora, é de se imaginar que, antes mesmo da formalização do contrato, ou durante a sua execução, podem advir situações que demandem alterações que o ajustem a realidades supervenientes. O que nem de longe pode ser interpretado como autorização para que a definição do objeto contratado seja feita sem o rigoroso compromisso da sua causa e resultado.

8. No caso em apreço, verifica-se a necessidade de substituir o fiscal anterior por outro – uma questão de conveniência e oportunidade da Secretaria (descrita no oficio), e para a qual não compete a esta análise jurídica.

9. Para tanto, compreende-se a possibilidade de formalização do termo aditivo intentado com fulcro no art. 58, inc. I c/c art. 67 ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
>
> ***
>
> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

10. O art. 58 da Lei nº 8.666/1993 é a sede das prerrogativas que a lei entendeu de confiar à Administração. O inciso I alinha, como a primeira delas, a de modificar o contrato unilateralmente. Como toda prerrogativa deve estar vinculada à preservação dos resultados planejados, a de impor alteração unilateral em cláusula contratual somente se legitimará se almejar "melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado". Na situação em questão nota-se o objetivo de alterar alinhado às adequações do

interesse público e também do contratado, sobretudo atendendo também o disposto no art. 67, do mesmo diploma legal.

11. Desta forma, mostra-se necessária a substituição do fiscal do contrato, por meio do presente termo aditivo. Além disso, como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao nome do servidor fiscal do contrato, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual, pelo que **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20220260,** oriundo do processo de Concorrência nº 3-008/2021.

12. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 12 de maio de 2022.

Maria Júlia de Souza Barros

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
OAB/PA Nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:
JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto no. 0017/2021-GPMB